



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.009127/2007-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.424 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de sobrestamento  
**Recorrente** DERMEVAL ESQUETINO DE BARCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

## Relatório

DERMEVAL ESQUETINO DE BARCELOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 297.682.507 - 63, com domicílio fiscal na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Visconde de Uruguai, n.º 208 – Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói- RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 67/69, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro- RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 81/95.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/09/2007, a Notificação Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05), com ciência através de AR, em 26/09/2007 (fl. 18), na qual houve redução do imposto de renda a restituir de R\$ R\$ 12.199,72 para R\$ 1.952,50, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver a omissão de rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 38.637,15, recebidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. arts. 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei n.º 7.713 de 1988; arts. 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/99).

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 22/10/2007, a sua peça impugnatória de fls.01/02, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, com efeito, não houve omissão de rendimentos, pois, na verdade, o que ocorreu é que o Ilustre Auditor- fiscal não deduziu do total dos rendimentos o valor de R\$ 20.336,37, que foi pago a título de honorários advocatícios ao profissional que patrocinou a referida Reclamação Trabalhista, o qual é dedutível uma vez que se trata de despesas necessárias à ação judicial;

- que, não obstante, não foi observado que, do total do crédito recebido através da Justiça do Trabalho, 23,8251% correspondem a verbas de natureza indenizatória que estão isentas de tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro - RJ, concluíram pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, o interessado contesta o lançamento alegando que o valor considerado pela fiscalização como omissão de rendimentos consiste em honorários advocatícios referentes à Reclamação Trabalhista nº 883/01 (R\$ 20.336,37) e em verbas indenizatórias, isenta de tributação;

- que, cumpre ressaltar que somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas com ação judicial que tenha sido efetivamente suportadas pelo reclamante e desde que devidamente comprovadas pelo mesmo;

- que, a fim de comprovar os honorários pagos, o Contribuinte apresentou, inicialmente, os recibos de fls. 07 e 08. Nelas, os senhores José Guilherme Batista Pereira e Oswaldo Oliveira de Freitas afirmam ter recebido as quantias de R\$ 6.778,79 e R\$ 13.557,58, respectivamente, a título de honorários advocatícios, sem especificar as ações em que atuaram;

- que, em relação ao senhor José Guilherme B. Pereira, a petição anexada à fl. 56 refere-se, a outro processo (processo nº 2005.001.114584-3), que não corre na esfera trabalhista. Assim, considerando que o Contribuinte não logrou comprovar a atuação desse advogado na ação em comento, incabível a dedução dos honorários pagos do total recebido;

- que, também não é possível aceitar a dedução do valor pago ao senhor Oswaldo Oliveira de Freitas. Isto porque, para comprovar sua atuação, o Contribuinte limitou-se a apresentar planilhas de fls. 50/53 com o carimbo desse advogado apostado, que não supre o requerido a ele na diligência efetuada;

- que, portanto, caberia ao contribuinte oferecer à tributação na Declaração de Ajuste o valor de R\$ 51.807,76, relativo à Bradesco Vida e Previdência. Como o rendimento informado foi de R\$ 29.150,75, cabe neste voto manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.657,01, alterando o lançamento na forma do demonstrativo abaixo.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2005.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação judicial, poderá ser deduzido da base de cálculos do imposto de renda o valor das despesas com a ação judicial correspondente, que tenham sido suportadas pelo reclamante, incluindo os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas, e proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/02/2011, conforme Termo constante a fl.76, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/03/2011), o recurso voluntário de fls. 81/95, com instrução de documentos adicionais fls. 96/128, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, todas estas circunstâncias são possíveis e se fundamentam no princípio da verdade material, pois o que se busca, durante todo o processo administrativo, é a verdade real dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual;

- que, não obstante a formalidades advindas da tipicidade tributária, o que se deve perquirir é a verdade real dos fatos uma vez que o princípio da verdade material é o fundamento basilar da imposição tributária e tem o escopo de o contribuinte fazer prova de fato

Processo nº 10730.009127/2007-88

S2-C2T2

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.424**

Fl. 5

e de direito em razão de comprovar que os honorários, conforme se vem demonstrado foram pagos aos advogados;

- que, alega autoridade fiscal que o contribuinte apresentou e (volta a apresentar) os recibos de honorários, com Firmas Devidamente Reconhecidas dos Advogados, honorários estes pagos ao advogado José Guilherme Batista Pereira que afirma ter recebido o valor de R\$ 6.778,79 e o advogado de nome Oswaldo Oliveira de Freitas que recebeu efetivamente a quantia de R\$ 13.557,58;

- que, é bem verdade que a Secretaria da Receita Federal tem, nos dias de hoje, meios hábeis, apetrechos tecnológicos e eficiência de cruzamento de informações para apurar a veracidade dos fatos alegados pelos contribuintes de boa-fé. Não pode na incerteza a autoridade fiscal tributar o contribuinte, uma vez que o CTN veda a utilização do tributo como sanção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Observa-se às fls. 67/69 da decisão recorrida o seguinte excerto:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2005.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação judicial, poderá ser deduzido da base de cálculos do imposto de renda o valor das despesas com a ação judicial correspondente, que tenham sido suportadas pelo reclamante, incluindo os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas, e proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos.*

Da mesma forma, consta dos autos (45/53) as planilhas de cálculo dos rendimentos recebidos de forma acumulada, os quais foram tributados por ocasião do recebimento dos valores.

Com visto, resta claro da análise dos autos, que se trata de ação trabalhista, cujo resultado foi o pagamento de rendimentos acumulados.

Assim sendo, a discussão sobre o recebimento de rendimentos acumulados, por enquanto, não faz sentido haja vista que se trata de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, por esta turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Após breve análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os

rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista, conforme descrito em Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei 9.532, de 1997.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme os recursos extraordinários 614232 e 614406.

A vista disso, seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann